



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.346 - RS
(2008/0230636-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO INFORMADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONTRATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1.- É assente o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados na taxa média do mercado para operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito

2.- Não se conhece do recurso especial deficientemente fundamentado.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.346 - RS
(2008/0230636-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO ITAÚ CARTÕES S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 907/918) que deu parcial provimento ao Recurso Especial que interpôs, em autos de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS S/A, na qual se postulou a declaração de ilegalidade de cláusulas de contrato de cartão de crédito, para fixar os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie e permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos admitidos pela jurisprudência desta Corte.

O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador JORGE LUIZ LOPES DO CANTO), está assim ementado (e-STJ fls. 656/659):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGILAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INCIDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. JUROS MORATÓRIOS. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE VALORES.

Da litispendência

No caso sub judice não há litispendência, uma vez que o processo 001/1.05.0218960-0 diz respeito a cartão de crédito com bandeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISA, cuja causa de pedir e pedido são diversos.

Do cabimento da ação civil pública

O legislador brasileiro estabeleceu a possibilidade de utilização de tal ação para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dos arts. 1º, inciso II e 21, ambos da Lei 7.347/85, combinado com o art. 81 do CDC

Da legitimidade ativa da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis

È parte legítima para propor a Ação Civil pública nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85 e os arts. 82, inciso IV, e 91, ambos do CDC a associação de defesa dos consumidores, vida e direitos civis.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de crédito no mercado financeiro.

As operadoras de cartões de crédito se sujeitam as mesmas regras das instituições financeiras.

A lei consumerista tem incidência normativa nos contratos bancários, submetendo-se as instituições financeiras aos parâmetros fixados naquele diploma legal. Presente o interesse social na relação jurídica mantida com os consumidores do crédito ofertado. Inteligência da súmula n.º 297 do STJ.

Da legislação infraconstitucional e dos princípios aplicáveis aos contratos bancários

A lei n.º 4.595/64 incide sobre as relações jurídicas que versam quanto aos juros bancários, questão de ordem pública, cuja competência regulatória é da União Federal. Política monetária executada pelo Banco Central.

Princípios da economicidade, da razoabilidade, da equidade e da transparência relativa ao dever de informar aplicáveis ao caso concreto.

Dos juros remuneratórios

Descumprimento do dever de informar a taxa de reciprocidade e as variáveis que compõe os juros contratados, o que importa na abusividade de sua fixação nos moldes do contrato.

Adoção da taxa média de remuneração dos contratos bancários pelo Banco Central, representada pela taxa básica financeira (TBF) no caso em exame, limitada à taxa do contrato. Inteligência da súmula n.º 296 do STJ.

Preço do dinheiro fixado no curso do tempo para o contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado de forma proporcional, levando em conta os custos da instituição financeira e os parâmetros do mercado, a fim de não onerar em demasia quaisquer das partes, afastado o ganho indevido na contratação.

Da periodicidade do regime de capitalização dos juros bancários.

A regulação dos juros praticados pelas administradoras de cartões de crédito é matéria de ordem pública, cuja competência de legislar cabe à União. Portanto, a capitalização a ser utilizada é de periodicidade mensal, de acordo com o regramento federal a esse respeito, aplicável as instituições financeiras que integram os Sistema Financeiro Nacional. Inteligência da súmula n.º 596 do STF.

Incorporação dos juros ao capital em periodicidade mensal, que se mostra razoável ao caso concreto, em consonância com o pactuado e com os usos e costumes comerciais nesta área (art. 113 do CC), em especial ao tratar de obrigações de curto prazo.

Princípio da proporcionalidade, ou seja, se o devedor recebe em suas aplicações financeiras como, por exemplo, a poupança, juros sob o regime capitalizado de periodicidade mensal, nada mais justo que pague as suas obrigações na mesma unidade de tempo.

Dos juros moratórios.

Mora ex re atinente ao descumprimento pela parte devedora, ainda que parcial, do contrato bancário avençado.

Violação positiva do contrato em função do cumprimento defeituoso que autoriza a incidência de juros moratórios previstos contratualmente.

Incidência da taxa legal de 1% ao mês, a teor do que estabelece o art. 406 do novel Código Civil.

Da comissão de permanência

Inadmite-se a comissão de permanência no caso concreto, tendo em vista que esta não pode ser cumulada com juros, remuneratórios ou moratórios, multas ou mesmo correção monetária. Aplicação das súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.

Portanto, já havendo a previsão de juros moratórios para o período de inadimplência, ainda que parcial, descabe a aplicação da comissão de permanência, o que importaria em bis in idem sobre o mesmo fato jurídico e, por via de consequência ilícito contratual.

Da individualização do contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por se tratar de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada, não pode o contrato ser omissivo quanto a qualificação dos contratantes. Deve-se incluir nos contratos padronizados o nome, endereço e a qualificação da apelante e dos contratantes consumidores, bem como previsão de data e assinatura dos pactuantes.

Da condenação de indenizar de forma ampla, efetiva e completa

Conforme estabelece o art. 95 do CDC a condenação se dará de forma genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Da liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

Correta a manutenção da liminar pelo juízo singular, uma vez que esta parte foi preservada quando do julgamento do agravo de instrumento, no qual houve deliberação apenas quanto a outros itens da tutela pleiteada, os quais restaram revogados. Inteligência do art. 471, caput, do CPC.

Dos honorários advocatícios

Em se tratando de ação civil pública, cuja sentença tem eficácia constitutiva, a verba honorária deve ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do prequestionamento quanto às normas jurídicas incidentes sobre o suporte fático

O Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Inteligência do art. 131 do CPC.

Rejeitadas as preliminares à unanimidade e, no mérito, apelo provido parcialmente, vencido em parte o relator quanto à forma de capitalização.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela agravada foram acolhidos para alterar o dispositivo da decisão no que diz respeito à condenação nos ônus da sucumbência (e-STJ fls. 947/950).

3.- Em suas razões, alega a agravante: a) a impossibilidade de, em operação de cartão de crédito, limitar os juros à taxa média de mercado, por se tratar de parâmetro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se encontra definido para esse seguimento, não sendo aplicável a essa espécie de operação o entendimento sedimentado nesta Corte no julgamento do REsp n. 1.112.879/PR; e b) que o Recurso Especial foi suficientemente fundamentado no que diz respeito à alegada violação do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser provido quanto à questão relativa à inclusão nos contratos padronizados da qualificação dos contratantes e outros dados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.346 - RS
(2008/0230636-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Com relação à matéria impugnada no presente recurso, assim dispôs a decisão agravada (e-STJ fls. 916/917):

11.- No tocante à limitação da taxa de juros, ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

De outra parte, não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE -
INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ -
DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO
ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO
CPC). (AgRg no Ag 565777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
DJ 24.3.08).

(...)

13.- Quanto à alegada ofensa aos arts. 54 e 95 do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que está patente a deficiência de fundamentação do Recurso Especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, de que forma teria sido malferido os referido dispositivo.

Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente expor com clareza a violação perpetrada pelo julgado recorrido, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Em âmbito de especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Incidente, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

6.- Note-se que é assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie, quando não for possível aferir a taxa de juros acordada, pela falta de pactuação expressa ou pela não juntada do contrato aos autos, inclusive em se tratando de contratos de cartão de crédito. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravos no recurso especial. Bancário. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Julgamento extra petita. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de pactuação.

- Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.

- Ante a impossibilidade de se verificar o índice pactuado no contrato de cartão de crédito, a título de juros remuneratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve incidir quanto a estes a taxa média de mercado.

- Agravos no recurso especial não providos.

(AgRg nos EDcl no REsp 1198380/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012);

CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA (SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ).

1. A jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que em não havendo pacto de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 19.5.2010).

2. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.

3. Agravo regimental parcialmente provido para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

(AgRg no Ag 1095350/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011); e

AGRAVO REGIMENTAL NO AG. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 891.040/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010).

7.- Em relação ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que, de fato, conforme afirmado na decisão agravada, o recurso está deficientemente fundamentado.

A alegação de que é ilegal a exigência imposta pelo Tribunal de origem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se faça constar no contrato de adesão a individualização dos contratantes não pode ser extraída do dispositivo apontado como violado nas razões do Recurso Especial, que assim dispõe:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Como se vê, o referido dispositivo não trata da questão trazida no Recurso Especial, razão porque não se constitui em imperativo legal apto a desconstituir o Acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

8.- Verifica-se, portanto, que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0230636-4 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.100.346 / RS

Números Origem: 70014119184 70024382723

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E
DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E
DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.346 - RS (2008/0230636-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos por estar em dúvida quanto à aplicação do entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no caso concreto.

Noticiam os autos que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS - ADCON ajuizou ação civil pública contra ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA Ltda. objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de contratos de cartão de crédito que estabeleceram: a) juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento); b) cobrança de comissão de permanência; c) capitalização dos juros e d) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Postulou, ainda, a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos pelos consumidores.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da sentença de fls. 545/555 (e-STJ) integralizada em sede de embargos declaratórios (fls. 569/570, e-STJ).

Irresignado, apelou o ITAUCARD, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, dado parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INCIDENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. JUROS MORATÓRIOS. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE VALORES.

Da litispendência

No caso sub judice não há litispendência, uma vez que o processo 001/1.05.0218960-0 diz respeito a cartão de crédito com bandeira VISA, cuja causa de pedir e pedido são diversos.

Do cabimento da ação civil pública

O legislador brasileiro estabeleceu a possibilidade de utilização de tal ação para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos dos arts. 1º, inciso II e 21, ambos da Lei 7.347/85, combinado com o art. 81 do CDC

Da legitimidade ativa da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, da Vida e dos Direitos Civis

É parte legítima para propor a Ação Civil pública nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85 e os arts. 82, inciso IV, e 91, ambos do CDC a associação de defesa dos consumidores, vida e direitos civis.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de crédito no mercado financeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As operadoras de cartões de crédito se sujeitam as mesmas regras das instituições financeiras.

A lei consumerista tem incidência normativa nos contratos bancários, submetendo-se as instituições financeiras aos parâmetros fixados naquele diploma legal. Presente o interesse social na relação jurídica mantida com os consumidores do crédito ofertado. Inteligência da súmula n.º 297 do STJ.

Da legislação infraconstitucional e dos princípios aplicáveis aos contratos bancários

A lei n.º 4.595/64 incide sobre as relações jurídicas que versam quanto aos juros bancários, questão de ordem pública, cuja competência regulatória é da União Federal. Política monetária executada pelo Banco Central.

Princípios da economicidade, da razoabilidade, da equidade e da transparência relativa ao dever de informar aplicáveis ao caso concreto.

Dos juros remuneratórios

Descumprimento do dever de informar a taxa de reciprocidade e as variáveis que compõe os juros contratados, o que importa na abusividade de sua fixação nos moldes do contrato.

Adoção da taxa média de remuneração dos contratos bancários pelo Banco Central, representada pela taxa básica financeira (TBF) no caso em exame, limitada à taxa do contrato. Inteligência da súmula n.º 296 do STJ.

Preço do dinheiro fixado no curso do tempo para o contrato analisado de forma proporcional, levando em conta os custos da instituição financeira e os parâmetros do mercado, a fim de não onerar em demasia quaisquer das partes, afastado o ganho indevido na contratação.

Da periodicidade do regime de capitalização dos juros bancários.

A regulação dos juros praticados pelas administradoras de cartões de crédito é matéria de ordem pública, cuja competência de legislar cabe à União. Portanto, a capitalização a ser utilizada é de periodicidade mensal, de acordo com o regramento federal a esse respeito, aplicável as instituições financeiras que integram os Sistema Financeiro Nacional. Inteligência da súmula n.º 596 do STF.

Incorporação dos juros ao capital em periodicidade mensal, que se mostra razoável ao caso concreto, em consonância com o pactuado e com os usos e costumes comerciais nesta área (art. 113 do CC), em especial ao tratar de obrigações de curto prazo.

Princípio da proporcionalidade, ou seja, se o devedor recebe em suas aplicações financeiras como, por exemplo, a poupança, juros sob o regime capitalizado de periodicidade mensal, nada mais justo que pague as suas obrigações na mesma unidade de tempo.

Dos juros moratórios.

Mora ex re atinente ao descumprimento pela parte devedora, ainda que parcial, do contrato bancário avençado.

Violação positiva do contrato em função do cumprimento defeituoso que autoriza a incidência de juros moratórios previstos contratualmente.

Incidência da taxa legal de 1% ao mês, a teor do que estabelece o art. 406 do novel Código Civil.

Da comissão de permanência

Inadmitte-se a comissão de permanência no caso concreto, tendo em vista que esta não pode ser cumulada com juros, remuneratórios ou moratórios, multas ou mesmo correção monetária. Aplicação das súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.

Portanto, já havendo a previsão de juros moratórios para o período de inadimplência, ainda que parcial, descabe a aplicação da comissão de permanência, o que importaria em bis in idem sobre o mesmo fato jurídico e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via de consequência ilícito contratual.

Da individualização do contrato

Por se tratar de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada, não pode o contrato ser omissivo quanto a qualificação dos contratantes. Deve-se incluir nos contratos padronizados o nome, endereço e a qualificação da apelante e dos contratantes consumidores, bem como previsão de data e assinatura dos pactuantes.

Da condenação de indenizar de forma ampla, efetiva e completa

Conforme estabelece o art. 95 do CDC a condenação se dará de forma genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Da liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

Correta a manutenção da liminar pelo juízo singular, uma vez que esta parte foi preservada quando do julgamento do agravo de instrumento, no qual houve deliberação apenas quanto a outros itens da tutela pleiteada, os quais restaram revogados. Inteligência do art. 471, caput, do CPC.

Dos honorários advocatícios

Em se tratando de ação civil pública, cuja sentença tem eficácia constitutiva, a verba honorária deve ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Do prequestionamento quanto às normas jurídicas incidentes sobre o suporte fático

O Juiz ou o Tribunal não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os artigos de lei invocados, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Inteligência do art. 131 do CPC.

Rejeitadas as preliminares à unanimidade e, no mérito, apelo provido parcialmente, vencido em parte o relator quanto à forma de capitalização."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 716/725, e-STJ).

No recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentou o ITAUCARD violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 460 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, ao determinar que os juros remuneratórios se limitassem à "Taxa Básica Financeira - TBF", incorreu em julgamento *extra petita*;

b) art. 535 do CPC, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos foram rejeitados sem que houvesse manifestação sobre os pontos suscitados pelo recorrente;

c) art. 301, § 3º, do CPC, porquanto configurada a litispendência com o Processo nº 001/1.05.0218960-0 referente à ação com idênticas partes e objeto;

d) arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei nº 7.347/85, c/c 81 da Lei nº 8.078/90, pugnano pelo não cabimento da ação civil pública, na hipótese dos autos em que se busca a tutela de direitos individuais disponíveis de um grupo específico;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) arts. 5º da Lei nº 7.347/85 e 82, inciso IV, e 91 da Lei nº 8.078/90 em virtude da ilegitimidade ativa da associação autora;

f) arts. 4º, incisos IX e XVII da Lei nº 4.595/64 e 51 da Lei nº 8.078/90 devido à impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e da inaplicabilidade da "Taxa Básica Financeira - TBF", instituída pela Lei nº 10.192/2001;

g) art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, ao argumento de que não há abusividade em contrato de adesão que não descreve as taxas de juros. Afirmou que *"o consumidor ao assinar ao contrato com a Recorrente e ao receber a primeira fatura mensal já fica ciente das taxas de juros que serão cobradas no mês, caso ele opte por contratar o serviço de financiamento do débito. Nessa mesma fatura, o consumidor ainda é informado do percentual dos juros para o próximo mês, caso opte também naquele mês por contratar o serviço de financiamento. Logo, a cada mês que chega a fatura para o consumidor, ele já possui conhecimento das taxas de juros que incidiram naquele mês, e fica ciente das taxas do próximo período, caso ele opte pelo financiamento, sendo da escolha do consumidor contratar ou não o serviço de financiamento"* (fls. 762/763, e-STJ);

h) art. 54 da Lei nº 8.078/90, pois a determinação de individualização das avenças com a inclusão do nome, endereço e qualificação da recorrente e seus consumidores fulmina a existência do contrato de adesão;

i) art. 331 do CPC, porquanto não ficou comprovada a abusividade dos juros e outras taxas cobradas pelo recorrente, e

j) art. 20, § 1º, do CPC, porque, configurada a sucumbência recíproca, os honorários devem ser ajustados para serem distribuídos proporcionalmente.

Pugna o ITAUCARD, ainda, pelo reconhecimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência e da inexistência do dever de indenizar, visto que não causou nenhum dano aos consumidores.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial no que se refere à inviabilidade de aplicar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado aos contratos de cartão de crédito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 900/905 (e-STJ).

O recurso foi distribuído ao Ministro Sidnei Beneti que, em decisão de fls. 907/918



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ), deu parcial provimento ao apelo extremo para fixar "os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie e permitindo a cobrança da comissão de permanência, (...) (fl. 917, e-STJ) nos termos da fundamentação.

Foram opostos sucessivos embargos de declaração (fls. 921/922 e 955/959, e-STJ), os quais foram igualmente rejeitados (fls. 947/950 e 964/966, e-STJ) por decisão monocrática do relator.

No agravo regimental de fls. 971/978 (e-STJ), o Banco Itaú Cartões S.A. sustenta a impossibilidade de, em operação de cartão de crédito, limitar os juros à taxa média de mercado, pois revela-se inaplicável a esse tipo de operação a tese consolidada no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR. Afirmar que

"(...)

A r. Decisão de fls. 907/918, integrada pelas demais decisões, fixou, no mérito da ação, o entendimento dessa corte no sentido de que, quando não informada a taxa de juros incidente em determinado contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado da respectiva operação. Com todas as vênias, essa decisão não se mostra consentânea com o direito aplicável à espécie.

Em primeiro lugar, o precedente utilizado para fundamentar a decisão de limitar a taxa de juros à taxa média do mercado não se aplica ao caso dos autos. Isso porque a questão julgada no AgRg no Ag 565.777/RS versava sobre a hipótese de ausência de juntada de contrato nos autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, completamente distinto do contrato de cartão de crédito discutido nesta demanda.

Esse entendimento, quanto à falta de juntada do contrato aos autos, foi pacificado no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, realizado no regime dos recursos repetitivos, em que ficou consignado que ausente a pactuação da taxa de juros 'nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, [...] o juiz deve limitar os juros à taxa média de mercado nas operações da espécie'. Como se pode ver (e como não poderia deixar de ser), a E. Segunda Seção desse Tribunal decidiu por aplicar esse entendimento apenas aos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, quando de sabe, ao certo, o valor do capital financiado e as condições do financiamento.

No presente caso, entretanto, a pretensão está vinculada à limitação de juros em contratos de cartão de crédito (que obedece, por sua natureza e características, a lógica distinta). Esse motivo, por si só, se mostra suficiente para afastar a aplicação desses dois precedentes.

Além disso, verifica-se que a premissa utilizada nesse precedente, no sentido de que diante da ausência de informação da taxa de juros em contratos bancários deve esta limitar-se à taxa média do mercado, não pode ser aplicada indistintamente a casos em que se discute a taxa de juros praticadas em contratos de cartão de crédito.

Isto porque os contratos de cartão de crédito constituem negócio jurídico complexo [que não se confunde com o mútuo puro e simples], no qual a taxa de juros é informada previamente nas faturas mensais enviadas aos clientes nos endereços indicados nos contratos, estando essa sistemática expressamente pactuada no contrato correspondente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa prática, disseminada em todo o mercado de cartão de crédito decorre do fato de que nas operações de cartão de crédito o montante não é disponibilizado imediatamente, na medida em que o cliente só se socorrerá da possibilidade de financiamento se e quando necessário para o pagamento do saldo devedor constante da fatura mensal (ou seja, quando a fatura mensal não é paga em sua integralidade).

Com efeito, no contrato de cartão de crédito, diferentemente do que ocorre em operações de empréstimo bancário, só incidem juros remuneratórios quando [e se] o cliente não paga [parcial ou integralmente] o valor informado na fatura que consolida as transações realizadas pelo cliente no período. Conforme previsão contratual expressa, no momento em que o cliente recebe a fatura para efetuar o pagamento, ele é informado de todos os encargos que incidirão caso necessite financiar o pagamento [no próprio mês e no mês subsequente].

Em outras palavras, é da essência do contrato de cartão de crédito o fato de a administradora não saber quando haverá necessidade de financiamento do saldo devedor constante da fatura e nem mesmo o próprio valor a ser financiado [que depende, exclusivamente, da decisão do cliente em pagar integralmente a fatura ou em financiar o saldo devedor diretamente com a administradora do cartão de crédito].

A despeito de tanto, o contrato prevê a possibilidade de financiamento desse saldo devedor e, pra essa finalidade, a administradora informa, pro intermédio da fatura mensal [de acordo com as condições de mercado], a taxa a ser praticada no próprio mês e no mês subsequente.

Esta claro nos autos, nessa perspectiva, que o contrato de adesão ao cartão de crédito não informa a taxa de juros a ser praticada (embora contenha a previsão de sua incidência conforme percentual a ser informado), informação que as faturas mensais enviadas ao cliente continham - como é da essência da operação de cartão de crédito.

Em sendo assim, não há falar em ausência de pactuação da taxa de juros no contrato em que formada a relação jurídica, uma vez que há, como reconhecido nesses autos, expressa pactuação do encargo, complementada com a informação do percentual aplicável enviada na fatura mensal, quando é possível à instituição aferir as condições de mercado e a operação específica e determinar a taxa a ser aplicável.

Destacam-se que não se está aqui a impugnar a jurisprudência pacificada pelo STJ no regime dos recursos repetitivos. O que se defende, unicamente, é a sua inaplicabilidade à espécie versada nos autos, uma vez que a informação sobre a taxa de juros em contratos de cartão de crédito dee ser buscada não somente no contrato originário da relação jurídica [que contém a expressa pactuação do encargo, mas também nas faturas enviadas mensalmente ao cliente.

(...)." [grifos no original]

Ainda nas razões do regimental, sustenta a operadora de cartões de crédito a necessidade de reforma da decisão agravada quanto a incluir a qualificação dos contratantes e outros dados nos contratos de adesão, afirmando a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF consignada no decisório ora impugnado.

O eminente relator, Ministro Sidnei Beneti, na sessão de julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/5/2012, votou pelo não provimento do recurso. Na sequência, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se, não havendo previsão do percentual dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito, aplica-se a taxa média de mercado tal como fixado no REsp nº 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual se discutia a omissão de referida cláusula em contrato de mútuo bancário.

Como é cediço, nos termos da Súmula nº 283/STJ, as administradoras de cartão de crédito equiparam-se a instituições financeiras e por essa razão os juros remuneratórios por elas cobrados não se sujeitam à limitação da Lei de Usura.

Segundo Nelson Abrão (in Direito Bancário, 13ª ed. Saraiva, 2010, pág. 220), *"podemos chegar a conceituar o cartão de crédito com um documento comprobatório cujo titular goza de um crédito determinado perante certa instituição financeira, o qual o credencia a efetuar compras de bens e serviços a prazo e saques de dinheiro a título de mútuo"*.

Assim, considerando a relação jurídica estabelecida entre o titular do cartão de crédito e o banco emissor, o consumidor se obriga a pagar as anuidades à instituição financeira e pode optar, respeitado o limite pré-aprovado de crédito, por parcelar o valor da fatura efetuando apenas o pagamento mínimo ou, ainda, realizar saques.

A partir do momento em que o consumidor opta pelo parcelamento da fatura, nomeia a administradora de cartão de crédito sua mandatária para que ela busque no mercado financeiro os recursos necessários para o financiamento do débito do titular do cartão.

Ressalte-se, nesse ponto, que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, por inúmeras vezes, acerca da legalidade da cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL.

1. A revisão de ofício das cláusulas de contrato bancário esbarra no óbice do enunciado da súmula 381 do STJ ('Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas').

(...)

4. Reconhecimento da validade da cláusula mandato em contrato de cartão de crédito, não se aplicando o enunciado da súmula 60 do STJ.

5. Precedentes específicos do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDOS."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 796.466/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/2/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Este Tribunal Superior prega ser lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ.

4. 'As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura'(Súmula 283/STJ).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 860.382/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 17/11/2010)

"DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33.

(...)

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados."

(REsp 296.678/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 1º/12/2008)

Todavia, o reconhecimento da legalidade da cláusula-mandato, que autoriza a emissora do cartão a contrair financiamento em nome do consumidor, não afasta a regra da utilização dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado.

Sob a ótica do consumidor, com o pagamento mínimo da fatura, o contrato de cartão de crédito se transmuda em verdadeiro contrato de mútuo, haja vista que gera a obrigação unilateral do titular do cartão de realizar o pagamento do débito acrescido de juros para fins de remunerar o capital que a administradora do cartão lhe disponibilizou no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da compra ("disponibilização imediata").

Ressalte-se, ainda, que ficou consignada no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a possibilidade de extensão de seus efeitos a outros contratos que envolvam concessão de crédito, consoante se destaca do seguinte excerto do voto-condutor da Ministra Nancy Andrichi:

"É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Dessa forma, nas hipóteses em que não houver a divulgação pelo Bacen da taxa média relativa a um contrato específico, nada impede o juiz de acolher, com base em regras de experiência, a média adotada pelo mercado em contratos similares."

Por fim, destaque-se que a jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas é unânime no sentido da aplicabilidade dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado aos contratos de cartão de crédito, consoante se colhe das ementas dos seguintes precedentes:

"Agravos no recurso especial. Bancário. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Julgamento extra petita. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Ausência de pactuação.

-Cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado na petição inicial a partir de uma análise de todo o seu conteúdo.

-Ante a impossibilidade de se verificar o índice pactuado no contrato de cartão de crédito, a título de juros remuneratórios, deve incidir quanto a estes a taxa média de mercado.

-Agravos no recurso especial não providos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.198.380/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

- 1. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA - ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CONFORME O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA N. 296/STJ - FUNDAMENTO INATACADO A ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF, APLICADA POR ANALOGIA

- 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP N. 1.963-17/2000, HOJE MP N. 2.170-36/2001, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - FALTA DE COMBATE À BASE CONSTITUCIONAL DO DECISUM, A ENCETAR O IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 126/STJ

- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC)."

(AgRg no AREsp 10.839/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO.

1. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual e juros moratórios.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(AgRg no REsp 1.142.414/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA (SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ).

1. A jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que em não havendo pacto de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2010).

2. Nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ, a comissão de permanência é inacumulável com os demais encargos da mora.

3. Agravo regimental parcialmente provido para permitir a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado."

(AgRg no Ag 1.095.350/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

1.- No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou a Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para a operação.

2.- Ressalte-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg nos EDcl no Ag 1.379.705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 27/6/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade (REsp 1.061.530/RS, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.322.378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.059.039/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009)

Em vista do exposto, acompanho o ilustre relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0230636-4 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1100346 / RS

Números Origem: 70014119184 70024382723

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E
DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ CARTÕES S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E
DOS DIREITOS CIVIS S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
CARLA LUÍZA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.